



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

PROJETO DE:

EMENDA A LEI ORGÂNICA ()
LEI COMPLEMENTAR ()
LEI ORDINÁRIA (X)
RESOLUÇÃO NORMATIVA ()
DECRETO LEGISLATIVO ()

Nº _____

AUTORIA:
Vereador EVANDRO HIDD
(PDT)

EMENTA:

Dispõe sobre a instalação de dispositivo eletrônico do tipo botão do pânico nos CMEIs e escolas da rede municipal de ensino sediadas no município de Teresina e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí.

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As creches e escolas da rede municipal de ensino, sediadas no município de Teresina, ficam obrigadas a instalarem dispositivo eletrônico do tipo botão do pânico.

§ 1º O botão de pânico deverá ser instalado em local da escola onde haja restrição por questão funcional de acesso a alunos a fim de evitar o acionamento desnecessário.

§ 2º Entende-se por botão de pânico o equipamento formado por um receptor e botão de acionamento que será usado para enviar sinal de alerta para uma central de monitoramento que deverá estar instalada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

§ 3º Deverá ainda ser instalado dispositivo que acione sirene de alto volume no lado externo da escola pública, para chamar atenção de transeuntes para alertar da possibilidade de ocorrência de ato de violência no local.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Guarda Municipal, estabelecerá a forma de implantação do botão de pânico previsto nesta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações




ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Câmara Municipal de Teresina, em ____ de abril de 2023.


Vereador EVANDRO HIDD
(PDT)



JUSTIFICATIVA

Apresento o projeto de Lei em epígrafe com o objetivo de obrigar as creches e escolas da rede municipal de ensino a instalarem dispositivo eletrônico do tipo botão do pânico, como forma de garantir a integridade e a segurança dos alunos, professores e outros servidores que frequentam a unidade de ensino.

Nos últimos anos houve um aumento significativo do nível de violência nas escolas públicas praticados pelos próprios estudantes ou por terceiros, tornando-se imperioso e urgente coibir ações violentas nos centros de ensino.

A violência no ambiente escolar tem marcado o Brasil desde o massacre na Escola Tasso da Silveira, em Realengo, Zona Oeste do Rio, em abril de 2011. De lá para cá, outros casos também ganharam grande repercussão e chocaram o país, como o ataque de dois ex-alunos a escola Professor Raul Brasil, em Suzano (SP), que resultou na morte de oito pessoas; o incidente na Escola Professora Carmosina, em Sobral (CE), em que um aluno atirou em três estudantes com uma arma que pertencia a um CAC (Colecionador, Atirador Desportivo e Caçador); o ataque a Centro Educacional Cantinho Bom Pastor, em Blumenau, que deixou 4 crianças feridas e uma professora morta; o ataque a colégio de Santa Tereza de Goiás que deixou 3 alunos feridos, entre outros casos.

Não resta dúvida sobre a importância e a necessidade de que o Poder Público encontre meios adequados para a prevenção de atos de violência entre cidadãos que compõem o nosso município porque ele é a expressão mais próxima do Estado Democrático de Direito para assegurar a cidadania e a dignidade dos teresinenses.

Esse sistema visa permitir uma ação rápida das forças de segurança, que será acionada imediatamente para o socorro à escola onde ocorra a violência, podendo interceptar as ações criminosas em andamento e ainda a simples divulgação da existência do "botão de pânico" poderá fazer que diminua a possibilidade de ocorrência de ataques de violência nas escolas.

Quanto a constitucionalidade, o STF, no julgamento do ARE 878.911-RG, de relatoria do ilustre Min. GILMAR MENDES, julgado sob o rito da repercussão geral (Tema 917), em que se contestava a constitucionalidade de lei de iniciativa da Câmara de Vereadores que determinou a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias, fixou a seguinte tese (julgado completo em anexo):

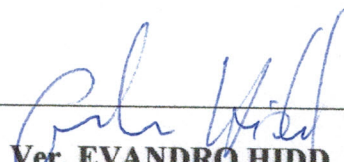
“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Vereador EVANDRO HIDD (PDT)

Ante o exposto e considerando a relevância desta matéria, apresento o Projeto de Lei em apreço para apreciação desta Casa Legislativa.

Teresina, ____ de abril de 2023.


Ver. EVANDRO HIDD
(PDT)